

347.922.32 (84)

Ação civil pública e taxas municipais (*)

RAUL DE MELLO FRANCO JÚNIOR
Promotor de Justiça - SP

AUTOS Nº 306/92 - 1ª Vara da Comarca de Matão
Ministério Público do Estado de São Paulo - Prefeitura Municipal de Matão

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara da Comarca de Matão.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, através de seu representante, infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais de proteção aos interesses coletivos e difusos (art. 129, inc. III, CF), em especial do consumidor (arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078, de 11.9.90), vem, perante Vossa Excelência, com fundamento nas Leis nºs 7.347/85 e 8.078/90, propor a presente Ação Civil Pública, com pedido liminar, pelo rito ordinário, contra a Prefeitura Municipal de Matão, com sede nesta cidade e Comarca, no Palácio da Independência, representada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1. - Por meio da Lei municipal nº 1.342, de 21 de agosto de 1984 (Código Tributário do Município de Matão - CTM) (doc. 01), foram criadas várias taxas destinadas a cobrir os custos da utilização, efetiva ou potencial, por parte dos municípios, de diversos serviços públicos considerados, pela mesma lei, como "específicos e divisíveis". Estas modalidades tributárias, elencadas no artigo 160 do referido diploma legal, incluem, entre outras, a Taxa de Iluminação Pública, a Taxa de Limpeza Pública, a Taxa de Conservação e Urbanização de Vias e Logradouros, a Taxa de Vigilância, a Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, a Taxa de Extensão da Rede de Energia Elétrica e a Taxa de Execução de Muros e Passeios.

2. - Para o lançamento destinado à constituição destes critérios tributários, por força do que assenta a lei municipal, têm-se aproveitado o lançamento do IPTU, motivo pelo qual a cobrança e o pagamento das referidas taxas são efetuados concomitantemente com o referido imposto municipal (vide docs. 03 a 05), exceção feita à taxa de conservação de estradas de rodagem, com sistemática própria de lançamento (arts. 184 e 185 do CTM).

3. - Tais taxas, entretanto, são de flagrante inconstitucionalidade. Ao fixar o campo

(*) 2º lugar dentre os trabalhos da área cível no concurso "Melhor Arrazoado Forense", série 92/93.

de competência tributária das pessoas políticas de direito público, o artigo 145, inciso II, da CF outorgou aos municípios a faculdade de instituírem taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Em linhas gerais, o mesmo dispositivo já integrava o artigo 77 do CTN e foi inserido no artigo 161, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Matão (doc. 02).

O legislador ordinário buscou conceituar o serviço público específico e divisível. Específico é o serviço passível de ser destacado em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas. Divisível, por sua vez, é o serviço suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários (cf. incs. II e III do art. 79 do CTN). Os mesmos conceitos foram repetidos pelo Código Tributário do Município nos artigos 109, 110, incisos II e III, 164 *caput* e parágrafo único, incisos II e III.

A divisibilidade e a especificidade do serviço público, pois, preliminarmente assentadas pelo próprio legislador municipal, são requisitos essenciais, embaixadores da legitimidade da instituição e cobrança da espécie tributária "taxa". Somente o serviço que possibilite a mensuração da utilização individual por parte do contribuinte (divisível) ou que comporte destaque em unidade autônoma de fruição (específico) é que pode ser objeto de tributação por meio de "taxa".

É certo, pois, que somente o serviço público de caráter individual pode ensejar a ventilada taxação. O tributo deve representar, sempre, uma contraprestação pelo serviço personaladamente recebido. Com esquite no texto da Carta Magna e no próprio diploma municipal há que se excluir do campo de incidência do mesmo tributo as obras públicas (propiciadoras de tributação através de contribuição de melhoria, quando implicam em valorização imobiliária) e os serviços gerais, inespecíficos e indivisíveis (cobertos pelo produto da arrecadação dos impostos, tributos que, na forma do art. 16 do CTN, não possuem natureza vinculativa ou contraprestacional).

Por tais motivos, como adiante restará demonstrado, a doutrina e a jurisprudência, desde muito, vêm distinguindo o serviço público *uti universi*, que aproveita a toda a comunidade indistintamente, do serviço público *uti singuli*, dotado de especificidade e divisibilidade.

Feitas estas considerações preliminares, um exame das referidas taxas poderá revelar, com facilidade, que se tratam de tributos inconstitucionais, sendo, por conseguinte, insustentável que se continue a exigí-los dos contribuintes.

a) Taxa de Iluminação Pública

Taxa de Limpeza Pública

Taxa de Conservação e Urbanização de Vias e Logradouros

Taxa de Vigilância

Segundo prescreve o CTM, "a taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos" (art. 191) (grifei).

Ora, salta aos olhos que um serviço desta natureza não tem caráter específico e divisível. Não é realizado em proveito de contribuinte determinado. Beneficia toda a coletividade usuária das vias públicas iluminadas, inclusive pessoas que não residem na cidade de Matão, visto que aqui, diariamente, circulam riquezas, mercadorias e pessoas oriundas de outras cidades e que desfrutam, gratuitamente, da iluminação existente nas ruas e praças.

Hely Lopes Meirelles comunga desta tese, acrescentando excelente análise acerca da natureza da utilização do serviço ao salientar que "somente a conjugação desses dois

requisitos - especificidade e divisibilidade - aliada à compulsoriedade do serviço, pode autorizar a imposição de taxa. Destarte, não é cabível a cobrança de taxa pelo calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não configurem serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados *uti universi* e não *uti singuli*; do mesmo modo que seria ilegal a imposição de taxa relativamente aos transportes urbanos postos à disposição dos usuários, por faltar a esse serviço, específico e divisível, a compulsoriedade de utilização" (Finanças Municipais, ed. RT, 1979, págs. 14-15).

Kiyoshi Harada, referindo-se à Capital do Estado, argumenta que "a iluminação pública não configura um serviço específico e divisível, na medida em que não comporta destaque em unidades autônomas, e nem é passível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. A iluminação pública é um melhoramento que passa a integrar ruas, praças e avenidas, bens de uso comum do povo; nos estritos termos do artigo 66, inciso I do Código Civil Brasileiro. Trata-se, portanto, de serviço público *uti universi*, e não *uti singuli*. Não há como individualizar e mensurar o serviço de iluminação pública, usufruído pelo povo em geral, não só pela população paulistana, como também, por quaisquer outras pessoas que circulem pelas vias e logradouros públicos iluminados. Tratando-se de um serviço geral, a manutenção da rede de iluminação pública deverá ser custeada pela receita proveniente de impostos - que é um tributo desvinculado de qualquer atuação estatal - a exemplo do que ocorre com outros serviços públicos gerais, como serviço de saúde pública, de ensino público, de segurança pública, etc." ("Taxa de iluminação pública" - JTACSP - Lex 121/23).

Ruy Barbosa Nogueira, Catedrático de Direito Tributário e Professor da mesma área da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, referindo-se aos proprietários ou possuidores de imóveis, observa que "é certo que, na posição de membros da coletividade, terão o direito ao uso das vias e logradouros públicos iluminados, mas esse será sempre de uso comum, assegurado igualmente a eles como aos demais utentes, todos, indistintamente, como integrantes da coletividade. Este uso é *uti universi* e não *uti singuli*, como é óbvio e estatui o Código Civil" ("Contribuição de Melhoria e Taxa de Iluminação Pública" - Revista Inf. Legisl. - Brasília, 73/269).

Regis Fernandes de Oliveira, estudioso e brilhante Magistrado paulista, perfilha esta orientação assinalando que "é preciso que se possa medir (mensuração) o serviço em face de cada consumidor. O STF já decidiu que o benefício especial objetivo, mensurável, é condição especial para que o tributo seja conceituado como taxa (...). No caso do serviço de iluminação pública, inadmissível a cobrança, por parte de qualquer município, porque não cuida de serviço específico e divisível. Como benefício genérico, é suportado por toda a comunidade e, pois, pelos impostos" ("Taxa de Iluminação" - Cadernos de Direito Municipal - RDP 79/197).

Joaquim de Castro Aguiar explica que "comete grande equívoco quem vê na iluminação um serviço prestado a um grupo específico de pessoas porque, em verdade, a iluminação das ruas e praças visa à comodidade e segurança de toda a população, dos moradores e transeuntes, e até embelezamento da cidade. É serviço urbano de caráter geral e não específico" ("Regime Jurídico das Taxas Municipais" - págs. 100-101).

Na mesma esteira, o entendimento pretoriano:

"Taxa - Iluminação Pública - Cobrança inadmissível - Prestação de serviço indivisível e de medição impossível - Inteligência dos artigos 77 e 79 do CTN. A taxa só pode ser imposta quando presentes os requisitos de especificidade e divisibilidade do serviço prestado" (RT 598/111);

Taxa - Serviço de iluminação pública - Cobrança inadmissível - Prestação *uti universi* de caráter geral e não específico - Repetição de indébito procedente - Correção monetária devida independentemente de pedido expresso. Para a cobrança de taxa é

imprescindível que a administração possa identificar o contribuinte em face de benefício prestado pelo serviço público. Tratando-se de serviço de iluminação pública, que é prestado **uti universi** e não **uti singuli**, não há como reconhecer a utilização individual, mensurável, para a cobrança da taxa" (RT 623/166);

Taxa - Iluminação - Cobrança - Ausência de requisitos da especificidade e da divisibilidade - Impossibilidade de ser calculado o que cabe ao contribuinte recolher - Determinação da desconstituição do lançamento - Inteligência do artigo 77 do CTN. Ao contrário do que ocorre com as taxas de lixo e de prevenção e combate a incêndios, o serviço de iluminação não se subsume na hipótese descrita no artigo 77 do CTN, que se refere a serviço público específico e divisível. Não estando presentes no serviço de iluminação os requisitos da especificidade e divisibilidade, é impossível calcular o que cada contribuinte deve recolher" (RT 612/116).

No mesmo sentido: RJTJESP 118/447, RT 642/102, 605/191, JTACSP Lex 94/68, etc.

No dizer de Waldo Silveira Júnior, em artigo publicado em 20 de maio p.p. no Jornal "Folha de S. Paulo" (doc. 06): "quem usa ou pode usar a iluminação de ruas e praças é quem enxerga e não quem tem um prédio".

Casos idênticos já foram objeto de ações civis públicas em cidades desta região e mesmo nesta Comarca, com concessão de liminar, conforme demonstram, exemplificativamente, os documentos 08 e 09.

Não é diferente o que ocorre em relação à taxa de limpeza pública ou à taxa de conservação e urbanização de vias e logradouros. A primeira, nos termos do artigo 167 do CTM, tem como "fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza de vias e logradouros, prestados pela Prefeitura ou colocados à disposição dos contribuintes". A segunda tem como fato gerador "a conservação dos leitos pavimentados ou não das vias e logradouros, situados na zona urbana do município, bem como seus melhoramentos urbanísticos" (art. 173).

Tal qual a iluminação, os serviços desenvolvidos no sentido de se manter a cidade limpa ou conservar as vias e logradouros, não se destinam, de maneira específica, a um contribuinte. É evidente que visam a cidade como um todo e não atingem apenas a pequena porção de via pública que se estende, em regra, defronte ao imóvel de quem paga. Aliás, estando o tributo atrelado ao IPTU, somente os proprietários ou possuidores de imóveis urbanos lindeiros das referidas vias pagam pelos serviços que acabam sendo usufruídos por todos, inclusive não proprietários ou possuidores e terceiros não residentes na cidade.

A variação de rua, a manutenção da limpeza de praças ou outros espaços de uso do povo, o recapeamento de pequena porção asfáltica destruída pelas chuvas, a arborização de avenidas ou a manutenção das condições viárias dos caminhos não pavimentados, obviamente, não constituem serviços "susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários", como exige o artigo 110 da lei municipal. "Não se pode atribuí-los individualmente a uma pessoa, deles especialmente fruidora", para usar aqui as palavras de Sacha Calmon Navarro Coelho (in "Comentários à Constituição de 1988" - Sistema Tributário - Ed. Forense - 1ª ed. - 1990 - pág. 45).

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

"TAXA - Limpeza e conservação de vias e logradouros públicos - Cobrança inviável - Prestação de serviço **uti universi** que beneficia, indistintamente, tanto contribuintes da propriedade lindeira quanto não - Ofensa ao princípio da divisibilidade reconhecida - Ilegalidade decretada - Aplicação do artigo 77 do CTN - Declaração de voto" (RT 580/163).

É de se observar que a taxa de limpeza pública não se confunde com a taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar, esta sim decorrente de serviço pessoal e individualizado e prevista, no mesmo CTM, no artigo 197.

A taxa de vigilância, conforme dispõe o artigo 209 do CTM, "tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de guarda e vigilância pública, noturna ou diurna, ou ambas, prestados pela Prefeitura e colocados à disposição dos contribuintes".

Tal qual as taxas anteriores, é devida "pelos sujeitos sujeitos ao pagamento de tributos sobre a propriedade imobiliária urbana, ou de expansão urbana" (art. 211 do CTM).

É óbvio que o serviço de segurança pública, ainda que prestado a nível municipal, tem como alvo o favorecimento genérico de toda a coletividade, no sentido de preservar a tranquilidade e o patrimônio de tantos quantos residem ou transitam pela área urbana. Não há especificidade do serviço. Apontar cada um dos beneficiados significa somar todos os que, de algum modo, são "protegidos" pelo serviço de segurança, o que outra coisa não é senão concluir que o total desta operação corresponde a toda a coletividade. A abstração ou a generalidade do serviço é manifesta.

A inconstitucionalidade destas taxas ganha corpo, ainda, quando se verifica que todas elas, segundo a lei municipal, têm como base de cálculo o custo do serviço (respectivamente, arts. 194, 170 e 206 do CTM) mas são estimadas de acordo com a testada dos imóveis (arts. 195, 171 e 207 do CTM), atingindo, pois, apenas os proprietários ou possuidores de imóvel urbano (que integram somente um grupo de beneficiados).

Isto implica desconsideração ao princípio da isonomia que rege o sistema tributário (cf. art. 150, inc. II da CF), vez que assinala tratamento desigual, fundado no patrimônio, entre os vários agraciados pelos serviços.

b) Taxa de conservação de estradas de rodagem

Taxa de extensão da rede de energia elétrica

Estabelece, ainda, a mesma lei municipal, que a "taxa de conservação de estradas de rodagem tem como fato gerador a execução, pelo município, dos serviços de conservação, melhoramento e manutenção do sistema rodoviário que serve à zona rural" (art. 179). Reza, também, que a "taxa de extensão da rede de energia elétrica domiciliar, comercial ou industrial tem como fato gerador a execução de obras da rede de energia elétrica em via, logradouro ou trecho de via" (art. 215).

A taxa de conservação de estrada desde longa data vem sendo vergastada pelas Cortes Superiores por ser exigida com base no valor da propriedade rural (vide RT 554/150 e Súmula nº 595 do STF). Atentos a tal inconstitucionalidade, os legisladores municipais têm procurado contornar a ação da Justiça, passando a lançar o tributo com base em "pontos" previamente demarcados (que levam em consideração até o número de mata-burros e porteiros existentes na propriedade - vide art. 189 do CTM).

Tal critério, embora maquiado, também desvincula o fato gerador da taxa de sua base de cálculo, o que desnatura o mesmo tributo (vide RT 574/255). E mais: os sujeitos passivos da exigência tributária continuam a ser os proprietários de imóveis rurais, já atingidos pelo ITR (vide art. 180 do CTM), como se fossem eles os únicos beneficiados pelo serviço.

Mas os lampejos de inconstitucionalidade não param aí. Se tomarmos os atos de conservação das estradas municipais como "serviço", haveremos de concluir que os mesmos são prestados **uti universi**, tal qual o que ocorre com a conservação das vias urbanas. Aliás, a localização do bem público não pode provocar, por si só, alteração na natureza do serviço prestado a ele. Estes detalhes já haviam sido ressaltados por Waldo Silveira Júnior, em artigo recentemente publicado no jornal "Folha de S. Paulo" (vide doc. 07) e já foram reconhecidos pelos nossos Tribunais:

"TAXA - Conservação de estrada de rodagem - Cobrança inviável - Prestação de serviço que não privilegia apenas o proprietário do imóvel lindeiro, mas todos quantos por ela transitam - Serviço que não se enquadra como específico e divisível - Falta de condições legais à sua incidência e exigibilidade - Aplicação da Súmula nº 9 do 1º TACivSP." (Rel. Juiz Evaldo Veríssimo) (RT 664/93) (vide também JTACSP 127/76).

A natureza difusa do "serviço", se tal o considerarmos, também há que ser reconhecida com relação à expansão da rede de energia elétrica, vez que ela representa instrumental coletivo para o fornecimento de serviço individualizado de distribuição da mesma energia. Observe que somente este último serviço tem caráter pessoal e divisível.

Ocorre que, amparados por doutrinadores de escol, entendemos que tais hipóteses de incidência contemplam a realização de obra e não de serviço público. Escapam, por conseguinte, à tributação por meio de taxa, vez que estas somente podem ser exigidas "em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição" (art. 145, inc. II, CF e art. 109 do CTM).

A obra pública, quando ensejadora de valorização imobiliária, deve ter seus custos cobertos por contribuição de melhoria, espécie tributária diversa, prevista no artigo 145, inciso III da CF e artigo 15, inciso III do CTM.

Ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, citado por Roque Antonio Carrazza (in "Curso de Direito Constitucional Tributário" - ed. RT - 2ª ed. - pág. 254), que "obra pública é a construção, edificação, reparação, ampliação ou manutenção de um bem imóvel, pertencente ou incorporado ao patrimônio público". Segundo o grande jurista, "as obras públicas ou se constituem numa utilidade diretamente fruível pelos administrados, sem intermediação de terceiros, vez que, por sua própria natureza e função, entregam por si o proveito público que nelas se encarna (estradas, ruas, praças, parques, viadutos) ou se constituem em elementos instrumentais para a oferta de um serviço (centrais de energia, hidrelétricas, estações de captação e tratamento de água, ferrovias, etc.)". Essas últimas, segundo ele, nem mesmo comportam tributação por meio de contribuição de melhoria. Os serviços a elas interligados é que poderão ser objeto de tributação por meio de taxas (de água, de luz, de gás, de telefone, etc.).

O Direito Brasileiro não alberga as chamadas "taxas de obras", isto é, aquelas que têm como hipótese de incidência a realização de obras públicas. As taxas que podem ser criadas pelas pessoas políticas revestidas de competência tributária pela Constituição Federal ou são de serviço ou são de polícia.

Ora, as estradas municipais (integrantes do sistema rodoviário rural) assim como as redes de energia elétrica são bens imóveis que compõem o patrimônio público (vide art. 66 do Código Civil). A edificação ou conservação dos mesmos, **nos termos propostos pela lei municipal**, implicará sempre, em obra pública e não em serviço, como quer o legislador municipal.

A simples leitura do § 3º do artigo 179 do CTM, descritivo dos "serviços" de conservação das estradas de rodagem, conduz à conclusão tranquila de que não se fala de serviço mas sim de obra pública (aterramento, terraplenagem, alargamento, construção, reformas e melhoramentos em pontes, etc.), visto que esta se distingue do serviço justamente pela predominância do material sobre a atividade operativa, verificada nos casos de construção, reforma ou ampliação, conforme ensina Hely Lopes Meirelles na obra "Direito Administrativo Brasileiro" (Ed. RT - 11ª ed. pág. 209).

Quanto à taxa de extensão da rede de energia elétrica, o próprio texto da lei também revelou o desfoque entre o tributo e o benefício ao afirmar que a prestação pecuniária é devida pelo proprietário de imóvel beneficiado **a partir do término da obra** (art. 218). A palavra "obra" é expressamente referida, aliás, no tipo que descreve o fato gerador do tributo (art. 215). Por fim, o próprio Código do Município não inclui a referida espécie tributária entre as "taxas de serviços públicos" (vide arts. 160 e 166) e nem, tampouco, entre as de poder de polícia (arts. 114 a 159).

Vale observar, acerca do assunto, o entendimento jurisprudencial:

"Taxa - Extensão de rede de energia elétrica - Divisão das despesas entre os proprie-

tários - Inadmissibilidade - Serviço que não se encontra à disposição do contribuinte - Simples obra de execução.

A implantação da rede de energia elétrica, em si, não é serviço do qual o contribuinte se utiliza. É a realização de uma obra e o custo desta só pode ser cobrado do contribuinte pelo caminho próprio, que é a contribuição de melhoria, observados seus requisitos" (RT 567/128).

Não bastasse tratar-se de obra pública, insuscetível de exigência fiscal por meio de taxa, os custos da conservação das estradas de rodagem ou da ampliação da rede elétrica, tal qual os tributos analisados no item anterior, são suportados apenas pelos proprietários de bens imóveis (cf. arts. 174, 177, 180 e 218 do CTM), em nova afronta ao princípio da isonomia. Já se ponderou, aliás, "que a cobrança de taxa com lastro na titularidade dominial do imóvel servido pela via pública altera a subjetividade passiva do tributo, que é na verdade, a decorrente de utilização efetiva do serviço" (RT 664/93).

c) Taxa de Execução de Muros e Passeios

O artigo 221 do CTM institui que a "taxa de execução de muros e passeios, tem como fato gerador a construção ou reconstrução, pelo Município, de passeios, muros e fechados ou ambos, no alinhamento dos imóveis, em via ou logradouros dotados de guias e sarjetas".

A própria lei se encarrega de esclarecer que tal obra será realizada sempre que o proprietário do imóvel favorecido, após devidamente notificado, deixar de executar, por conta própria, a exigência administrativa.

Sem fundamento constitucional, a municipalidade erigiu à hipótese de incidência da tributação, o desrespeito às exigências posturais da Administração. A taxa ganhou, por conseguinte, caráter sancionatório em face do ilícito administrativo, desvirtuando-se do conceito de tributo agasalhado pelo Código Tributário Nacional (art. 3º) e, em linhas gerais, repetido pelo Código Tributário Municipal:

"Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada." (grifei).

O caráter sancionatório da prestação exigida é patente. A taxa somente é cobrada ante a inércia do proprietário, descumpridor das ordens municipais. A base de cálculo, além do custo do serviço, é acrescida de 20% (vinte por cento) a título de administração e o não pagamento dá ensejo a juros e correção monetária por expressa disposição legal (vide art. 227 e parágrafo único).

Ademais, quando se fala em taxa de serviço, somente o serviço público dá ensejo à cobrança. Todavia, um serviço não se torna público pelo simples fato de ser realizado por agentes municipais, assim como não perde tal característica se implementado por particulares. É a natureza do serviço e sobretudo o regime jurídico a que está submetido que vai revelá-lo público ou particular. A construção de um muro ou um passeio, em imóvel particular, decorrerá sempre de serviço particular e, como tal, jamais poderá dar ensejo à tributação.

A municipalidade poderá criar meios legais para se exigir o cumprimento do Código de Posturas. Não pode fazê-lo, porém, através de imposição tributária que não tem amparo constitucional, convolvando "instrumentos sancionatórios" em "taxas".

Deste modo, por violar a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a Lei Orgânica Matonense e as linhas mestras inicialmente traçadas pelo próprio Código Tributário do Município, urge que o Poder Judiciário, no desempenho da nobre missão de fazer Justiça, venha a apagar a fúria tributária ilegal do Fisco Municipal, geradora das inúmeras prestações lançadas sobre os ombros dos contribuintes, consumidores dos serviços públicos.

Dos Pedidos

Ante o exposto, requer-se:

a) a citação da Prefeitura Municipal de Matão, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal João Fecchio, com as faculdades do § 2º do artigo 172 do CPC, para que, sob o rito ordinário, conteste, querendo, os termos da presente ação;

b) nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 7.347/85 c.c. artigo 90 da Lei nº 8.078, de 11.9.90 (Código de Defesa do Consumidor), a concessão de medida liminar, **inaudita altera pars** e desde o início, obrigando a suplicada a se abster da cobrança das referidas taxas (de iluminação pública, de limpeza pública, de vigilância, de conservação e urbanização de vias e logradouros, de conservação de estradas de rodagem, de extensão da rede de energia elétrica e de execução de muros e passeios), neste exercício financeiro e nos vindouros, de todo e qualquer munícipe da cidade de Matão, zona rural e de seus distritos, até final e definitivo julgamento do **meritum causae**, devendo a requerida providenciar, junto aos seus órgãos arrecadadores (sobretudo as agências bancárias), comunicação que autorize referidas instituições a receberem os valores constantes do **carnet** do IPTU ou outro documento qualquer, somente após abatidos os montantes referentes às referidas taxas ilegais, sob pena de multa diária no valor de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), corrigida monetariamente, acrescida dos valores ilegalmente arrecadados, para cabal cumprimento da liminar, sem prejuízo das sanções de natureza criminal pela desobediência na hipótese de descumprimento. Tais valores deverão ser recolhidos em favor do Fundo mencionado no item "c" do presente pedido.

Ao ensejo, frise-se a presença concomitante dos indeclináveis pressupostos do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**. As bases legais que ensejam o pedido foram exaustivamente expostas, sendo clara e manifesta a ilegalidade dos tributos. Tratando-se, ainda, de obrigação tributária de trato sucessivo em face da continuidade temporal do dever tributário (em razão da distribuição do montante de várias taxas nas parcelas vencidas do IPTU) aliada à morosidade natural dos ritos processuais, não pode a população (composta, na sua maioria, por pessoas de parcos poderes aquisitivos) continuar exposta às exigências espoliativas e abusivas do Poder Público Municipal até final sentença, sob pena de se perder o caráter social, coletivo e difuso da presente postulação, sempre levando-se em conta que a medida liminar atingirá um número indeterminado de pessoas hoje ilegalmente oneradas;

c) seja, a final, julgada procedente a presente ação, em todos os seus termos, condenando-se a suplicada à obrigação de não fazer, consistente na definitiva cessação da cobrança, por qualquer meio, de todas as taxas referidas no item anterior, neste exercício financeiro e nos vindouros, fixando-se multa diária no valor de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), corrigida monetariamente, acrescida dos valores ilegalmente arrecadados, no caso de descumprimento da sentença judicial, sem prejuízo das medidas de caráter criminal em vista do delito de desobediência. Tais valores deverão ser recolhidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, regulamentado pelo Decreto nº 92.302, de 16.1.86.

Protestando pela produção de todas as provas admitidas em Direito, perícias, junta de documentos, testemunhas e depoimento pessoal dos representantes da suplicada, dá-se à causa o valor de Cr\$ 146.000.000,00 (cento e quarenta e seis milhões de cruzeiros), que equivale a um ano de multa diária, no que diz respeito à sua porção fixa.

Nestes termos.

P. deferimento.

Matão, 2 de junho de 1992.